Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.669	21 SET. 2015	

DESPACHO

21 SET 2015

EMENTA

Solicita à Exma. Sra. Prefeita Municipal, a possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei que "Estabelece normas para funcionamento de velórios/Funerais e ou Cerimônias Fúnebres no âmbito do município de Mococa" - cópia anexa.

REQUERIMENTO Nº. 895 /2015.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa e após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Exma. Sra. Prefeita Municipal de Mococa, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente informe a esta Casa de Leis:

1- Há possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto de lei que "Estabelece normas para funcionamento de velórios/Funerais e ou Cerimônias Fúnebres no âmbito do município de Mococa" - cópia anexa?

2- Em caso afirmativo, após a elaboração de estudos encaminhar a sugestão à esta Casa de Leis por meio de projeto de lei para as devidas deliberações.

3- Caso contrário, justificar.

Justificativa:-

Tendo em vista que a matéria é privativa do Poder Executivo Municipal, bem como a relevância do tema ao nosso Município, proponho estudos e aguardo as providências cabíveis.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de setembro de 2015.

ODAIR ANTONIO DA SILVA
Odair Dois Mil - Vereador/PRP

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
"Poder Legislativo"

PROJETO DE LEI Nº 087 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece normas para funcionamento de Velórios/Funerais e ou Cerimônias Fúnebres no âmbito do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia dede, aprovou Projeto de Lei nº...../2014, de autoria do Vereador Odair Antonio da Silva, e, eu, Maria Edna Gomes Maziero, Prefeita Municipal de Mococa sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. – Os prédios e instalações destinados a velórios/funerais e ou cerimônias fúnebres, públicos, privadas e ou de uso publico, poderão funcionar das 06h00min (seis horas) às 00h00min (zero hora).

Art. 2º. – No horário das 00h01min às 5h59min, serão fechados, cabendo a Guarda Civil Municipal a designação de pessoal para realização da vigilância do local.

Art. 3º. – Os familiares que optarem por permanecer no horário de fechamento deverão assinar termo de responsabilidade por ocorrências.

Art. 4º. – O Serviço Funerário responsável pelo Velório/Funeral deverá promover ações objetivando certificar as condições do cadáver, bem como os serviços de Tanatopraxia durante o horário de fechamento, em especial nos momentos que antecede a abertura do Velório/Funeral.

Art. 5º. – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementas se necessário.

Art. 6º. – Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de dezembro de 2014.

ODAIR ANTONIO DA SILVA
Odair Dois Mil - Vereador-PRP

JUSTIFICATIVA

A garantia da segurança de nossa comunidade passa por grandes desafios, é responsabilidade do Estado garantir a segurança a todos, só que sabemos que atualmente é crescente a onda de violência em nossa cidade, estado e no pais.

A orientação em vários municípios é que o velório/funeral ocorra em horário restrito, deixando de acontecer nas madrugadas, isso por questões de segurança.

Sabemos que é um momento delicado para as famílias e elas devem ter seus direitos respeitados, com o serviço sendo prestado adequadamente, e caberia ao Poder Público garantir a segurança a todos, inclusive aqueles que estão dando o último adeus a seu ente querido.

A morte é um fato jurídico que traz inúmeras conseqüências para a Ciência Jurídica, com repercussão que começa durante o velório, nos preparativos para o enterro e se estende após o sepultamento.

É certo que o desespero toma conta da família quando se perde um ente querido, as pessoas ficam sem rumo, desorientadas e necessitam de informações e orientações de como fazer para velar e sepultar o *de cujus*.

Na esfera legal o direito penal também não silenciou a respeito da tutela aos mortos, que previu um capítulo próprio para proteger o sentimento de respeito àqueles que se foram. Assim, nos arts. 209, 210, 211 e 212 do Código Penal Brasileiro, há condutas típicas para aquele que impede ou perturba enterro ou cerimônia funerária, que viola sepultura, que destrói, subtrai ou oculta cadáver e para aquele que comete vilipêndio a cadáver. Pune-se também a calúnia contra os mortos, que vem prevista no artigo 138, § 2º do CP. Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária,

Art. 209 – Impedir ou perturbar enterro ou cerimônia funerária.
Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.
Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.
Violação de sepultura

Art. 210 – Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:
Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.
Destruição, subtração ou ocultação de cadáver

Art. 211 – Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.
Vilipêndio a cadáver

Art. 212 – Vilipendiar cadáver ou suas cinzas:
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.
Calúnia

Art. 138 – Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
§ 2º – É punível a calúnia contra os mortos

Considerando a competência privativa do município para legislar sobre vários assuntos ligados ao direito fúnebre no âmbito de sua competência em legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Precisamos prestigiar o princípio da segurança pública, entendido como aquilo que se confunde com justiça, principal finalidade do direito e necessário aos indivíduos para o desenvolvimento de suas relações sociais neste modelo atual de estado democrático e social de direito, direito fundamental do cidadão a ter normalidade e estabilidade jurídica.

A presente propositura em momento algum deseja impor, mas sim iniciar um profícuo debate sobre nossas ultimas homenagens aos nossos entes queridos, bem como a necessidade de segurança daqueles que ao prestarem as homenagem ficam a mercê da crescente violência.

Que após os debates necessários nesta Casa e com toda a sociedade, que possamos deliberar favoravelmente este projeto para mais uma vez darmos um passo em direção da segurança de nossa comunidade.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de dezembro de 2014.

ODAIR ANTONIO DA SILVA
Odair Dois Mil -Vereador-PRP